



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

ALTERA O ART. 312 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARÇA, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

Art. 1º O artigo 312 da Lei Orgânica do Município de Garça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312 [...]

...

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade do percentual a ser estabelecido será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para a execução equitativa definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo somente não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanada mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para conclusão do projeto ou de etapa útil, ou, ainda, para adquirir uma unidade completa, pelo menos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 8º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações, adotando-se os seguintes procedimentos para viabilizar a execução dos respectivos montantes:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Prefeito enviará à Câmara Municipal as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Executivo o remanejamento da programação orçamentária cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (vinte) dias após o prazo previsto no inciso II, o Chefe do Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação inicialmente prevista; e

IV - se, até 30 de novembro, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos da lei orçamentária, não sendo consideradas de execução obrigatória as programações eivadas de impedimentos insuperáveis.

§ 13. Os restos a pagar oriundos de emendas individuais poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

A presente proposta altera a Lei Orgânica do Município de Garça com o escopo de tornar obrigatória a execução de programação orçamentária, representando uma legítima exigência da Câmara Municipal e, consequentemente, da própria sociedade garcense, tornando-se um avanço no sentido de fortalecer a participação do Parlamento na execução dos recursos públicos.

A Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas, foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual.

Assim, a proposta visa tomar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86/2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

Quanto ao tema, é assente a jurisprudência pátria sobre a possibilidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA À LEI MUNICIPAL Nº 2.341, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019 DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ (LEI DE ORÇAMENTO ANUAL - LOA), COM A FINALIDADE DE DESTINAR VALORES EXPRESSOS A DETERMINADAS INSTITUIÇÕES. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PODER LEGISLATIVO QUE DETÉM, CONTUDO, PRERROGATIVA PARA EMENDAR PROJETOS DE LEI, MESMO DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA E 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A HIPÓTESE DE LEI ORÇAMENTÁRIA. EMENDA PARLAMENTAR IMPUGNADA QUE OBSERVOU OS LIMITES PREVISTOS CONSTITUCIONALMENTE, EIS QUE: A) AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA EMENDA IMPUGNADA COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; B) HOUE INDICAÇÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS, PROVENIENTES DE ANULAÇÃO DE DESPESAS; C) EFETUADA DENTRO DO PERCENTUAL TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR IMPUGNADA. Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; ADI 2009006-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 16/12/2020; Registro: 17/12/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE Nº 01/2017 - INTRODUÇÃO DO § 9º, INCISOS E ALÍNEAS AO ART. 114 – TORNA OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EMENDA PARLAMENTAR – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EMENDA



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUCIONAL Nº 86/2015 – INTRODUÇÃO DO ‘ORÇAMENTO IMPOSITIVO’ NO ÂMBITO FEDERAL – LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – LIMINAR INDEFERIDA. A concessão de medida de urgência em sede de ação direta de inconstitucionalidade, é providência de caráter excepcional, que exige seja demonstrado de plano o preenchimento dos pressupostos legitimadores do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não se verifica, em juízo de cognição sumária, qualquer incompatibilidade formal na proposição parlamentar de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017, para inserir dispositivos referente ao orçamento impositivo, que a partir do advento da EC nº 86/2015, passou a não ser mais de competência privativa do Chefe do Executivo. Do mesmo modo a incompatibilidade material, uma vez que referido diploma está na verdade, reproduzindo quase literalmente o teor da atual redação do art. 166, da Carta Magna, assemelhando o modelo de execução orçamentária municipal ao novo modelo constitucional, em observância ao princípio da simetria. Ausentes os requisitos legais, mostra-se indevida a concessão da medida cautelar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. Liminar indeferida. (TJMT - ADI: 10097110520188110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Órgão Especial, Julgamento: 14/02/2019, Publicação: 19/09/2019)

Com efeito, a proposta assegura que a execução das programações obrigatórias dê-se de forma isonômica entre as emendas, com o objetivo de impedir preferências ou privilégios em função da filiação partidária do parlamentar.

Ademais, estabelece regras procedimentais para que impedimentos de ordem técnica e legal possam ser resolvidos tempestivamente, considerados os cenários socioeconômicos, permitindo o contingenciamento das despesas obrigatórias, mas limitando a restrição à fração das despesas discricionárias atingidas.

Por outro lado, a propositura não se descuida com a área da saúde, destinando metade dos recursos reservados para ações e serviços públicos de saúde.

Expostos, assim, as normas norteadoras da presente proposta de emenda à lei orgânica, rogamos aos nobres pares apoio para uma célere aprovação.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).